**AO**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN-DF**

**GABINETE DA DIREÇÃO GERAL**

**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 – DETRAN/DF**

**Ilmo. Senhor Pregoeiro,**

**LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL** (doravante simplesmente referida como "**LÍDER**"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.162.579/0001-91, sediada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Santa Rosa, nº 123, bairro São Luiz, vem, perante V. Sa., por intermédio de seus procuradores subscreventes, na qualidade de participante no Pregão Eletrônico em epígrafe, destinado à "*Contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2*" prefixo PR-EBQ, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65, COM nº 1906-41/ANAC, sediada na Rua Alfonso Giannico, nº 655, Hangar 04, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-160, conforme prevê e permite o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que é devidamente espelhado no Item 15.3 do Instrumento Convocatório.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no curso da sessão pública ocorrida em 04/09/2020, sexta, tendo-lhe, então, sido conferido o prazo de três dias para registro de recurso em 10/09/2020, haja vista o Feriado de Sete de Setembro.

Efetivamente registrado o recurso em 09/10/2020, resta tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões, haja vista ter sido protocolada dentro do prazo de três dias úteis, que se findou em 14/09/2020, segunda feira.

## II. DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO ORA IMPUGNADO

A Recorrente pede a revogação do Pregão Eletrônico 00016/2020 por dois motivos, a saber: *i)* a exigência constante do item 6.1 do Anexo A de referido edital, segundo o qual os licitantes devem ter oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – no Distrito Federal, seria desarrazoada por ofensa aos Princípios da Competitividade, Legalidade e Isonomia por impedir que empresas sediadas fora do Distrito Federal saiam vencedoras do certame; e *ii)*suposto erro no site "Comprasnet" durante a realização da etapa dos lances, ocorrida em 01/09/2020.

Ocorre, entretanto, que as razões apresentadas pela Recorrente não possuem o condão de revogar aludido pregão, motivo pelo qual o recurso ora contrarrazoado merece ter provimento negado.

### II.1 – DO NÃO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ressalte-se, de plano, que a Recorrente livre e regularmente participou de todas as etapas do certame, notadamente da sessão pública ocorrida em 04/09/2020, na qual a ora Recorrida logrou-se vencedora, **razão pela qual inexiste, até o presente momento, qualquer decisão que a tenha inabilitado por não possuir oficina certificada pela ANAC no Distrito Federal (item 6.1 do Anexo A).**

Certamente, se tivesse vencido a concorrência no dia 04/09/2020, poderia impugnar referida exigência. Mas como não venceu, ainda que seja afastada a exigência constante do item 6.1 do Anexo A do edital, essa decisão de nada lhe valeria, pois a vencedora do certame continuaria sendo a ora Recorrida.

Trata-se da falta do chamado "interesse de agir", que, na teoria processual, é um requisito essencial à validade de qualquer demanda, que se entende, grosso modo, como a existência de uma lesão injusta/ilegal à parte requerente passível de ser suprimida mediante provimento do pedido por ela realizado – o que não é o caso.

Convém invocar, também o princípio processual oriundo do Direito francês e amplamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro que diz "pas de nulité sans grief", ou seja, "não há nulidade sem dano". Segundo a teoria, é descabido que qualquer parte invoque a ocorrência de suposta nulidade se esta não lhe acarretou dano. Como visto, tal princípio se aplica perfeitamente ao caso em análise.

Portanto, necessário reconhecer o não cabimento do presente recurso.

**II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E ISONOMIA.**

O argumento da Recorrente de que a exigência constante do item 6.1 do edital, segundo o qual os licitantes devem ter oficina certificada pela ANAC no Distrito Federal, ofenderia os Princípio da Competitividade, Legalidade e Isonomia não merece prosperar, razão pela qual seu recurso merece ser improvido.

Inicialmente, necessário informar que a Recorrente já ajuizou mandado de segurança, em trâmite na 2 ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal sob o número **0705769-24.2020.8.07.0018**, impugnando o item 6.1 do anexo A do Edital.

Em sede de decisão liminar, o juízo proferiu decisão informando inexistir qualquer indício de ofensa à competitividade ou ilegalidade em se exigir que o licitante tenha oficina no Distrito Federal, pois o deslocamento da aeronave para outra localidade para fins de manutenção é extremante complexo, de alto custo e pode comprometer a prestação de serviço. Confira-se:

> "Todavia, não se pode considerar como restrição ao caráter competitivo a exigência de condições que se orienta por parâmetros de razoabilidade. Se o objeto é a prestação de serviço de manutenção de aeronave no DETRAN – DF, em razão de logística, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou ausência de razoabilidade, a exigência, para este tipo de objeto, de que o licitante tenha oficina no DF, devidamente credenciada pela ANAC. Se outro fosse o objeto da licitação, tal cláusula poderia ser irrazoável. **Todavia, a manutenção será em aeronave, cujo deslocamento é de alto custo, o tempo de deslocamento pode comprometer o serviço da contratante e, ainda, o transporte da aeronave, caso não possa se deslocar por problemas técnicos, é altamente complexo**. Portanto, a princípio não

> se verifica ausência de razoabilidade. As questões técnicas justificáveis, não podem ser invocadas como restrição ao caráter competitivo, sob pena de prejuízo na execução do contrato e ao serviço público. Ademais, nas respostas às impugnações da impetrante, as autoridades impetradas apresentaram justificativas razoáveis. Em relação à execução de serviços fora da sede, o apoio operacional evolve diversos serviços auxiliares que demandam estrutura no Distrito Federal." (Ressaltou-se).

De fato, a fundamentação exarada pelo juízo da 2ª vara da Fazenda Pública do Distrito Federal não merece qualquer reparo, pois a exigência de oficina certificada pela ANAC no Distrito Federal mostra-se razoável, haja vista ser onde o Detran/DF exerce sua atividade e, obviamente, onde a aeronave haverá de receber as manutenções programadas ou não programadas, sob pena de ocorrer prejuízo a atividade realizada.

Muito embora a Recorrente, que possui sede e oficina em Guaratinguetá/SP, tenha apontado que os normativos RBAC-145 e IS 145-009 da ANAC permitem, de forma excepcional e temporária, a prestação de serviços de manutenção "fora da sede", o que a possibilitaria prestar o serviço no Distrito Federal, ainda assim a exigência do item 6.1 do edital permaneceria irretocável.

Isso porque a realização da prestação de serviço "fora da sede" é precedida por um procedimento administrativo na ANAC, que a Recorrente <u>sequer apontou já ter iniciado</u>. Sendo assim, caso tivesse sido vencedora, ainda seria necessário iniciar referido processo administrativo para que a prestação de serviço objeto do Pregão Eletrônico 16/2020 pudesse ser realizada, o que, de forma inequívoca, traria imensos prejuízos à prestação de serviço.

Convém ressaltar que em resposta à impugnação ao edital realizada pela ora Recorrente em 04/08/2020, o próprio poder público já deixou claro inexistir tempo hábil à realização do procedimento na ANAC para a prestação de serviço "fora da sede" sem que haja prejuízo à prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico 00016/2020.

> O pedido acima de exclusão não pode ser atendido, uma vez que caso fosse dispensada a exigência de possuir oficina homologada no Distrito Federal para a participação da referida empresa no pregão eletrônico 16/2020, tal exigência ainda seria indispensável para a contratação (momento da assinatura do contrato) da empresa vencedora que ocorreria poucos dias após a homologação do resultado do certame licitatório. **<u>Evidentemente</u>**

> **não haveria tempo hábil (poucos dias) para a certificação junto a Anac (que se dá por meio de um processo) de um local para o desenvolvimento dos serviços de manutenção com apoio operacional por uma oficina filial de uma empresa com base fora do Distrito Federal em poucos dias, o que atrasaria o procedimento licitatório dessa autarquia e traria grandes prejuízos ao retorno das operações da atividade aérea dessa autarquia, contrariando o interesse público no caso em questão**. Por isso é imprescindível que a empresa já tenha um local que atenda todos os serviços inclusos na manutenção com apoio operacional descritos no Item 07 do Termo de Referência do Anexo A do Edital 16/2020. É notório e sabido que, conforme legislação aeronáutica vigente, empresas de manutenção podem executar serviços fora de base, no entanto conforme descrição do mesmo Item 07 do Termo de Referência do Anexo A do Edital 16/2020, o apoio operacional engloba diversos serviços auxiliares que demandam uma estrutura no Distrito Federal, o que levaria ainda mais tempo para sua implementação. Portanto a exclusão do subitem não pode ser atendida, conforme solicitado na impugnação. (Grifou-se)

Certo é que eventuais requisitos impostos em Edital que resultem em restrição da ampla competitividade, sempre que validamente justificados, não implicam de forma alguma em ilegalidade. O inadmissível, isso sim, é que a Administração Pública, apenas a fim de não estipular restrição, se veja lesada, seja operacionalmente, seja financeiramente. Vale dizer: a disposição inserida no Edital demonstrou-se razoável e imprescindível para garantir o efetivo atendimento das necessidade da Administração, sendo que sua ausência implicaria em inadmissível aumento do desgaste da aeronave (para os deslocamentos para oficinas localizadas fora da área de abrangência fixada) e do tempo de indisponibilidade da mesma, lesando, com isso, as necessidades operacionais do órgão licitante e os princípios da economicidade, da vantajosidade e do interesse público.

Sendo assim, inexistindo qualquer ofensa aos Princípios da Competitividade, Legalidade e Isonomia, sobretudo porque a Recorrente sequer foi inabilitada para participar do Pregão Eletrônico 16/2020, o recurso ora contrarrazoado merece ter provimento negado.

**II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO SITE "COMPRASNET" DURANTE A REALIZAÇÃO DA ETAPA DOS LANCES, OCORRIDA EM 01/09/2020.**

A Recorrente falta com a verdade ao reportar eventual erro no site "Compranet" durante a ocorrência da etapa dos lances, ocorrida em 01/09/2020.

A ora Recorrida, bem como os demais participantes, não reportaram qualquer ocorrência de problemas no *site,* notadamente que pudesse prejudicar o certame. Aliás, somente a Recorrente suscita esse fato, mas sem provar nada, de certo para tentar tumultuar a procedimento, haja vista não ter saído vencedora.

A título de prova, a LÍDER se disponibiliza a apresentar o link da gravação, por si realizada, de toda a sessão pública deste certame, passível de comprovar de forma cabal a não ocorrência de quaisquer erros no sistema durante sua realização.

Sendo assim, necessário seja reconhecida a inexistência de prova de ocorrência de erro no site "Comprasnet", razão pela qual a etapa de lances ocorreu normalmente sem qualquer prejuízo às licitantes.

## III. DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos expostos, a **LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL** pede seja negado provimento ao Recurso interposto pela HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA, 31.845.160/0001-65, dando-se, em decorrência, regular seguimento ao presente procedimento licitatório, nos termos do Edital e da Lei.

Outrossim, a Líder se disponibiliza a apresentar, caso seja intimada, o link da gravação por ela realizada da etapa dos lances, ocorrida em 01/09/2020, de modo a demonstrar a inexistência de quaisquer erros no site "Comprasnet".

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

**LÍDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL**

**THIAGO DAMASCENO**

**GERENTE GERAL DE VENDAS DE MANUTENÇÃO**

**RENAN SANTOS DE AZEVEDO**

**OAB/MG 128.727**